



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

08 F

Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL Nº 57/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

CONCLUSÃO: () Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA:

De autoria do Vereador Paulinho dos condutores, o projeto em epígrafe foi encaminhado, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da matéria, com parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que se manifestou favorável à aprovação do projeto.

É inegável sem dúvida o mérito do projeto, tanto que Lei Federal já dispõe sobre a matéria evidenciando não se tratar de assunto de interesse apenas local, o que revela, inclusive a desnecessidade de legislação municipal para impor ao Prefeito o que ele já pode e deve implantar no limite dos recursos municipais.

De fato, em que pesem os nobres propósitos do autor do Projeto, discordamos das razões apresentadas, pois concluímos que a propositura, entre outros fatores, fere o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, principalmente em seu Inciso III, que dispõe sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Esta Comissão, usando das prerrogativas que o Regimento Interno lhe confere, de forma a não precipitar a elaboração do parecer sem os necessários esclarecimentos sobre a matéria, recolheu as informações abaixo relacionadas:

- Em 8 de março de 2016, foi aprovada pela Câmara de Jacareí a Lei 5.995, que “Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência”, ou seja, no mesmo teor do projeto ora apresentado. No entanto, a norma foi vetada pelo Executivo e em seguida o veto foi rejeitado pelos senhores vereadores, sendo promulgada pelo Legislativo. Sendo assim, o Executivo entrou com Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Inconstitucionalidade (ADIN) – Processo nº 2196572-36.2016.8.26.0000, que tornou suspensa a eficácia da Lei 5.995 por meio de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27 de setembro de 2016 até o julgamento da ação direta da lei, então declarada inconstitucional conforme acórdão publicado em 09 de março de 2017.

- Em 24 de maio de 2019, a matéria foi novamente apresentada pelo vereador Abner de Madureira por meio do Projeto de Lei 051, sendo em seguida arquivada.

- Por último e tão importante, destacamos que a Lei 9394/1996 – “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)” em vários pontos já disciplina no assunto:

Art. 1º ...

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

...

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

...

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60...

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Assim, de acordo com o Regimento Interno e em consonância com as atribuições conferidas a esta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, em observância às normas constitucionais aplicáveis, declaramos nosso voto contrário ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 057/2021, mais uma vez destacando o mérito indiscutível da iniciativa.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de agosto de 2021.

VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

VER. SÔNIA PATÁS DA AMIZADE
Presidente

VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

11 F

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 4 - CECE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

	PLL Nº 57/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

Os integrantes da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	arquivar	
DUDI (Relator)	arquivar	
PAULINHO DO ESPORTE (Membro)		

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de agosto de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

() Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

ESL
Folha

COMISSÃO 8-CSDHC SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA 12 F

Câmara Municipal
de Jacareí

	PLL N° 57/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Assegura prioridade de vagas nas redes pública e privada de ensino do Município de Jacareí aos alunos portadores de deficiência mental em graus moderado ou grave, bem como aos portadores de déficit de locomoção permanente.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores.

CONCLUSÃO: () Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA:

De autoria do Vereador Paulinho dos condutores, o projeto em epígrafe foi encaminhado, nos termos regimentais, a esta COMISSÃO DE SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA para análise da matéria, com parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que se manifestou favorável à aprovação do projeto.

É inegável sem dúvida o mérito do projeto, tanto que Lei Federal já dispõe sobre a matéria evidenciando não se tratar de assunto de interesse apenas local, o que revela, inclusive a desnecessidade de legislação municipal para impor ao Prefeito o que ele já pode e deve implantar no limite dos recursos municipais.

De fato, em que pesem os nobres propósitos do autor do Projeto, discordamos das razões apresentadas, pois concluímos que a propositura, entre outros fatores, fere o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, que estabelece quais são as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, principalmente em seu Inciso III, que dispõe sobre a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

Esta Comissão, usando das prerrogativas que o Regimento Interno lhe confere, de forma a não precipitar a elaboração do parecer sem os necessários esclarecimentos sobre a matéria, recolheu as informações abaixo relacionadas:

- Em 8 de março de 2016, foi aprovada pela Câmara de Jacareí a Lei 5.995, que “Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em creches e escolas públicas municipais, próximas de suas residências, para crianças e adolescentes portadores de deficiência física e para os filhos de pessoas também portadoras de deficiência”, ou seja, no mesmo teor do projeto ora





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

apresentado. No entanto, a norma foi vetada pelo Executivo e em seguida o veto foi rejeitado pelos senhores vereadores, sendo promulgada pelo Legislativo. Sendo assim, o Executivo entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) – Processo nº 2196572-36.2016.8.26.0000, que tornou suspensa a eficácia da Lei 5.995 por meio de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27 de setembro de 2016 até o julgamento da ação direta da lei, então declarada inconstitucional conforme acórdão publicado em 09 de março de 2017.

- Em 24 de maio de 2019, a matéria foi novamente apresentada pelo vereador Abner de Madureira por meio do Projeto de Lei 051, sendo em seguida arquivada.
- Por último e tão importante, destacamos que a Lei 9394/1996 – “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)” em vários pontos já disciplina no assunto:

Art. 1º ...

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

...

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

...

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

...

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60...

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Assim, de acordo com o Regimento Interno e em consonância com as atribuições conferidas a esta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, em observância às normas constitucionais aplicáveis, declaramos nosso voto contrário ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 057/2021, mais uma vez destacando o mérito indiscutível da iniciativa.

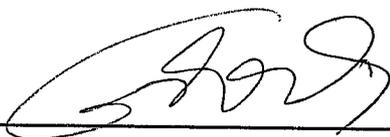
Câmara Municipal de Jacareí, 18 de agosto de 2021.



VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.



VER. DUDI
Presidente



VER. ROGÉRIO TIMÓTEO
Membro